



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 365-17.2016.6.09.0040

PROCEDÊNCIA: SENADOR CANEDO-GO

RECORRENTE: DIVINO PEREIRA LEMES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SEGUIR EM FRENTE

PETIÇÃO ND N.º 5.923/2017

N.º 115.249 - PGE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral signatário, em atenção à intimação de fl. 986, vem expor e requerer o que se segue:

Por meio da petição de fls. 977/985, DIVINO PEREIRA LEMES noticia a ocorrência de fato superveniente que afastaria a causa de inelegibilidade prevista do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que havia confirmado sua condenação em sede de ação civil pública por ato de improbidade.

Com base em tal fato superveniente, postula o reconhecimento do afastamento da hipótese de inelegibilidade em comento, bem como a manutenção da decisão monocrática de fls. 897/907, que havia provido seu recurso especial eleitoral, para deferir seu registro de candidatura, decisão essa que foi impugnada pelo agravo interno de fls. 912/917, interposto por esta Procuradoria Geral Eleitoral.

É o relatório.

II



203
adliano

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

A decisão juntada pelo recorrente às fls. 979/981 não é apta ao afastamento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90. Isso porque essa decisão somente veio a ser proferida em 19.12.2016 (fl. 981), portanto, após o pleito. Em outras palavras, a inelegibilidade encontrava-se em plena vigência na data da eleição (2.10.2016), marco final para a aferição de eventos supervenientes que restauram a capacidade eleitoral passiva do cidadão.

Ora, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei 12.034/2009, "as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**". De modo geral, portanto, a inelegibilidade deve ser verificada no momento em que o requerimento do registro de candidatura é formalizado. E, de modo excepcional, os eventos fáticos ou jurídicos que restaurem a capacidade eleitoral passiva do cidadão poderão ser avaliados após o início do processo de registro de candidatura.

O art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997 não informa se os eventos supervenientes capazes de influenciar o registro de candidatura são aqueles ocorridos (i) até a data da eleição ou (ii) até a data da diplomação.

A toda evidência, porém, não faz sentido validar a votação de quem, na data da eleição, não estava em pleno gozo de sua capacidade eleitoral passiva (isto é, do direito de ser votado). Nessa senda, em conformidade com a doutrina abalizada de José Jairo Gomes, **o evento superveniente apto a afastar a inelegibilidade deve ocorrer obrigatoriamente até a data da eleição, verbis:**¹

(...) a parte final do transcrito § 10, art. 11, LE, ressalva "as alterações, fática ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade". Trata-se, aqui, de conferir eficácia à aquisição superveniente de elegibilidade, de maneira a prestigiar o direito fundamento de cidadania passiva. Ou seja: quando do requerimento de registro de candidatura apresentava-se uma *causa de inelegibilidade*, a qual, posteriormente, deixou de subsistir em razão de evento de ordem fática ou jurídica. (...).

(...)
Para gerar efeito jurídico, **o posterior afastamento da causa de inelegibilidade deve ocorrer até a data do pleito**, pois é nesse momento que o cidadão exerce o direito de sufrágio e pratica o ato jurídico de votar; é aí,

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 284-285.



990
P. Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

portanto, que o candidato deve integralizar todos os requisitos necessários ao exercício da cidadania passiva.

Ademais, a questão atinente ao afastamento da inicial causa de inelegibilidade deve ser arguida no âmbito da jurisdição ordinária, ou seja, no bojo do recurso interposto contra a decisão denegatória de registro. Entretanto, sua arguição em recurso especial eleitoral (e também em recurso extraordinário) depende da existência de prévio debate e efetivo pronunciamento do tribunal regional. Deveras, devido ao caráter excepcional que ostenta e, sobretudo, à necessidade de haver *prequestionamento* da matéria impugnada, não é possível no recurso especial (ou extraordinário) alegar-se fato novo ou superveniente (...) não decidido pelo tribunal *a quo* (...).

Tal questão, aliás, encontra-se sumulada por essa Corte Superior. **Na dicção da Súmula 70/TSE**, recém-editada, **"constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade" "[o] encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição", "nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97"**. De modo simplificado: **o evento superveniente apto a afastar a inelegibilidade deve ocorrer obrigatoriamente até a data da eleição**.

A jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral também pontua que **o termo final para a configuração da inelegibilidade superveniente é a data da eleição**.² Por simetria, se a inelegibilidade superveniente que autoriza o manejo de RCED é apenas aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data da eleição,³ o evento superveniente que afasta a inelegibilidade deve igualmente ocorrer entre a data do registro de candidatura e a data da eleição. Nesse sentido, confira-se:

Se se conclui que a inelegibilidade superveniente pode ser apreciada em ação de impugnação de registro de candidatura, em fase recursal, inclusive, desde que o recurso seja de natureza ordinária, e a referida inelegibilidade tenha surgido **antes da eleição**, com maior razão a possibilidade de se considerar o fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade, mormente quando a ação ainda se encontrava na instância originária, pois a Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à elegibilidade.

2 Conferir: ED-AgR-REspe nº 8-05, rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 29.9.2016; AgR-RCED nº 81-18, rel. Min. **Henrique Neves da Silva**, DJe de 30.6.2016; AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. **Maria Thereza**, DJe de 20.4.2015; AgR-Respe nº 975-52, rel. Min. **Luciana Lóssio**, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 1º.10.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 4.8.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. **Arnaldo Versiani**, DJe de 3.10.2011.

3 "A inelegibilidade superveniente (...) é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito." (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. **Maria Thereza**, DJe de 20.4.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

(RESpe nº 1019, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. designado(a) Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.5.2016).

Como visto, para impedir a diplomação do eleito, o Tribunal Superior Eleitoral admite a invocação de inelegibilidade superveniente, surgida entre a data do registro de candidatura e a data da eleição. *A contrario sensu*, para tornar válida a candidatura, o enunciado da **Súmula 70/TSE** admite a invocação de evento superveniente, surgido entre a data do registro de candidatura e a data da eleição. Não há mistério.

No caso concreto, a análise recai sobre **inelegibilidade pré-existente**, em plena vigência na data da eleição, em 2.10.2016. E, conforme adiantado, o **termo final** de aferição de eventos supervenientes que restauram a capacidade eleitoral passiva do cidadão é o **dia do pleito**. *In casu*, a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial do recorrente somente foi proferida em **19.12.2016**, portanto, após a data da eleição.

Ainda que assim não fosse, não é possível apreciar o documento juntado pelo recorrente, apenas em sede de recurso especial eleitoral. É que, segundo a jurisprudência desse Tribunal, a apresentação de documentos somente é admitida na instância ordinária. Isso ocorre porque, na estreita via do recurso especial, não é possível examinar fatos que não foram objeto de análise nas instâncias ordinárias, por faltar-lhes o indispensável requisito do pré-questionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF. A conferir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. **Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária** ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, **não**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

992
Oliviera

tora
3

sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. (...)⁴

AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. **DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, V e VII, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. Não há também violação literal de dispositivo de lei, a teor do art. 485, V, CPC. **A exigência de prequestionamento de matéria envolvendo alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97) constitui requisito específico para a interposição de recursos de natureza extraordinária** (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

4. Pedido julgado improcedente.⁵

III

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral reitera o pedido formulado em seu agravo interno de fls. 912/917, no sentido de que seja reconsiderada a decisão de fls. 897/907, ou, caso assim não se entenda, o julgamento do agravo interno pelo Colegiado deste egrégio Tribunal, no sentido do seu provimento, para o desprovimento do recurso especial eleitoral.

Aguarda deferimento.

Brasília, 1º.2.2017


NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

4 TSE, processo: AgR-Respe nº 45540/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014. Grifo nosso.

5 TSE, processo: AR nº 27404/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.11.2013. Grifamos.